



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.914004/2009-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-002.235 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente O BOTICÁRIO FRANCHISING S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/04/2005

PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 62-A do RICARF.

É inexigível a multa de mora no recolhimento espontâneo de tributos, caracterizado na forma do RESP n° 1.149.022.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito do contribuinte ter o seu crédito apurado sobre o pagamento de R\$ 22.936,36, efetuado em 31/01/2006, sem a incidência da multa de mora.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Raquel Motta Brandão Minatel.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição eletrônico cumulado com declaração de compensação transmitido em 13/03/2006.

Por meio do despacho decisório eletrônico emitido em 11/05/2009, notificado ao contribuinte em 18/05/2009 (fl. 4), o direito de crédito foi negado, sob a justificativa de que parte do pagamento estava alocado para a quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido para quitar a compensação.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 16/06/2009, confirmando que recebera o despacho decisório em 18/05/2009. Alegou que, referente ao período de apuração de abril de 2005, recolheu um DARF no valor de R\$ 29.516,91 a título da Cofins código 5856. Após o recolhimento constatou que o valor correto que deveria ter sido recolhido era de R\$ 20.639,55. Com isso foi constatado um pagamento a maior de R\$ 8.877,36, declarado em DCTF retificadora entregue em 20/06/2006. O crédito foi atualizado até a data da entrega e também demonstrado no Perdecomp transmitido em 13/03/2006, no valor de R\$ 10.129,07. O referido crédito foi vinculado à compensação do débito da Cofins código 5856-01 no valor de R\$ 9.998,57, cujo vencimento ocorreu em 15/03/2006. Todos os débitos estão declarados na DCTF original entregue no dia 06/04/2006.

Por meio do Acórdão nº 33.748, de 28 de setembro de 2011, da 3ª Turma da DRJ – Curitiba, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente. Foi decidido que a insuficiência do crédito alegado pelo contribuinte decorreu do fato de o pagamento indevido ter sido efetuado fora do prazo legal e sem o acréscimo da multa de mora. A Cofins código 5856 vencida em 13/05/2005, foi quitada por meio de dois pagamentos nos valores de R\$ 22.936,36 e R\$ 29.516,91. O pagamento de R\$ 22.936,36 foi feito com atraso em 31/01/2006, com acréscimo de juros de mora, mas sem o acréscimo da multa de mora. Feita a imputação proporcional, a diferença a menor foi compensada automaticamente com o saldo credor do segundo pagamento.

Regularmente notificado do Acórdão de primeira instância em 22/12/2011, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 04/01/2012, no qual reafirmou a existência do direito de crédito alegado na impugnação, acrescentando que está sob o manto da denúncia espontânea pois embora o recolhimento indevido tenha sido feito fora do prazo, a extinção do débito ocorrera antes da apresentação da DCTF em junho de 2006.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica no corpo do voto condutor da decisão recorrida, em relação ao débito da Cofins não-cumulativa (código 5856) relativo ao fato gerador de abril de 2005, com vencimento legal no dia 13/05/2005, foram efetuados dois pagamentos nos valores de R\$ 22.936,36 e R\$ 29.516,91, sendo que o primeiro foi feito com atraso no dia 31/01/2006.

O segundo pagamento (R\$ 29.516,91) foi feito na data do vencimento, 13/05/2005, conforme a confirmação de fls. 41.

A DCTF mensal retificadora relativa aos fatos geradores ocorridos em abril de 2005 só foi entregue à repartição no dia 20/06/2006 (fl. 42), confessando um débito de R\$ 41.206,59 (fl. 44). E a compensação foi declarada na DCTF de fevereiro de 2006, entregue em 06/04/2006, conforme fls. 17 e 19.

Assim, a situação evidenciada no processo é a seguinte: em relação à Cofins do período de apuração de abril de 2005 o contribuinte pagou em 13/05/2005, no vencimento legal, o valor de R\$ 29.516,91. Em 31/01/2006, fora do prazo, pagou mais R\$ 22.936,36. Em abril de 2006 apresentou DCTF declarando a compensação e em junho de 2006 apresentou a DCTF confessando a dívida em relação à diferença que foi recolhida em 31/01/2006.

O que é relevante para o caso concreto é o fato de o pagamento fora do prazo ter sido feito antes da confissão da diferença na DCTF retificadora do mês de abril de 2005 e esta ter sido entregue após o dia 05/06/2005, prazo legal de vencimento para o cumprimento da obrigação acessória relativo ao mês de abril de 2005.

Com o advento do RESP nº 1.149.022, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC e do art. 62-A do RICARF, a questão da caracterização da denúncia espontânea restou pacificada, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que *"a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte"* (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. *In casu*, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine .

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(Os grifos são do original)

Estando os Colegiados do CARF vinculados ao entendimento do STF por força do art. 62-A do Regimento Interno, e considerando que no caso concreto o pagamento da diferença não confessada do débito ocorreu antes da apresentação da DCTF retificadora do mês de abril de 2005 e antes de qualquer procedimento da autoridade administrativa no sentido de exigí-lo, restou caracterizada a denúncia espontânea nos termos do art. 138 do CTN.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito do contribuinte ter o seu crédito apurado sobre o pagamento de R\$ 22.936,36, efetuado em 31/01/2006, sem a incidência da multa de mora.

O provimento foi parcial porque este acórdão decidiu apenas que o pagamento em questão foi feito em situação de espontaneidade, ficando a apuração do crédito complementar em razão da exclusão da multa de mora e a homologação da compensação a cargo da autoridade administrativa da circunscrição fiscal do contribuinte.

Antonio Carlos Atulim

Processo nº 10980.914004/2009-81
Acórdão n.º **3403-002.235**

S3-C4T3
Fl. 4

CÓPIA